



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051731-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante GENIVAL NUNES DA SILVA, é agravado LUIS CARLOS CONRADO SACARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2051731-30.2025.8.26.0000
Comarca: Ipuã
Agravante: Genival Nunes da Silva
Agravados: Luis Carlos Conrado Sacardo e outros
Voto nº 38.766

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE IMÓVEIS – DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS – Art. 678, "caput", do CPC – Possibilidade – Perigo de dano – Art. 300 do CPC – Suspensão da execução apenas em relação aos atos expropriatórios desses imóveis que se mostra correta, até o julgamento definitivo dos embargos – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GENIVAL NUNES DA SILVA**, na execução que move contra **LUIS CARLOS CONRADO SACARDO E OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipuã, Dr. Marcos de Jesus Gomes, que suspendeu os atos expropriatórios em relação a dois imóveis dos embargantes.

Sustenta que a demanda tramita há mais de 30 anos e que não é o caso de suspensão da execução, prosseguindo-se com a apreciação do pleito de adjudicação dos bens.

Negado o pedido de atribuição de efeito ativo, os autos vieram conclusos para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por quem argui ser a legítimo proprietário de fração ideal de imóveis penhorados nesta demanda.

O MM. Juiz *a quo* recebeu os embargos de terceiro e atribuiu-lhes efeito suspensivo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).”* (Fredie Didier Jr. e outros, *In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609*).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, *In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476*).

In casu, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar pleiteada, diante do risco de lesão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

grave e de difícil reparação, caso seja deferida a adjudicação solicitada pela parte exequente, mostrando-se prudente que se aguarde o julgamento definitivo dos embargos de terceiro.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator